



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 309/2022-GP

Ibaiti, 18 de outubro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ OSCAR BELÃO**  
Presidente da Câmara Municipal  
IBAITI - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Estado do Paraná  
PROTOCOLO

Nº 417 DATA 18/10/22


Ref. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Maria Dutra Neves da Silva  
\_\_\_\_\_ Sec. Adj. da Câmara Mun. de Ibaiti  
\_\_\_\_\_ Portaria 002/2012  
SECRETÁRIO

**Assunto: SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 7 DE MARÇO DE 2022**

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência o **SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 7 DE MARÇO DE 2022**, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibaiti, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Atenciosamente,

  
**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 7 DE MARÇO DE 2022.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de enviar à elevada apreciação e aprovação dessa Edilidade, o a Emenda Substitutiva à Lei Orgânica nº 001, de 18.10.2022, **estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibaíti, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.**

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 103/2019, denominada Reforma da Previdência, estabeleceu novos critérios de concessão de aposentadorias e pensões, sendo que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de fixação de idade mínima de aposentadoria mediante Emenda à Lei Orgânica.

Assim, optamos em acompanhar as mesmas idades mínimas estabelecidas para os servidores da União, como forma de garantir a solvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibaíti.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (7.3.2022).



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibaiti, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica,

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Ibaiti o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 84. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*

*III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do município.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.*

*§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo.*

*§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais*



*à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.*

*§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo.*

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*

*§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 14. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo*

*efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.*

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

*§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*


*§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C da Constituição Federal.*

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (7.3.2022).



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal